



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0092100-52.2008.5.03.0044

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: PAULO UMBERTO DO PRADO

ADVOGADO: MARIA ALICE DIAS COSTA

ADVOGADO: EDU HENRIQUE DIAS COSTA

ADVOGADO: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI

AGRAVADO: MARCELO PEREIRA TAVARES

ADVOGADO: VANIA INACIO RODOVALHO

AGRAVADO: SILVANA PEREIRA GOMES GONCALVES

ADVOGADO: SABRINA LIMA LE SENECHAL ALVES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0092100-52.2008.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADOS: (1) MARCELO PEREIRA TAVARES

(2) _____

SEGURANÇA LTDA. - ME

(3) SILVANA PEREIRA GOMES GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

A Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda em seu artigo 5º: "...que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982 /2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC". Assim, considerando a natureza salarial do auxílio emergencial e sua condição de verba impenhorável, correta a sentença que determinou a liberação do valor bloqueado na conta Poupança Social Digital do executado.

Vistos os autos, relatado e discutidos o presente agravo de petição interposto, decide-se.

1 - RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho Vanderson Pereira de Oliveira, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. decisão do ID 6283018, proferida nos autos da execução trabalhista que _____ move contra _____, determinou à Caixa Econômica Federal transferir para a conta de titularidade de Marcelo Pereira Tavares, o valor de R\$1.142,00, relativo ao depósito judicial 3999.042.04893276-7.

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 26/10/2020 17:42:44 - 5e7febc

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092111553328900000055692286>

Número do processo: 0092100-52.2008.5.03.0044

Número do documento: 20092111553328900000055692286



Agravo de petição do exequente (ID. e9b169b), versando sobre impenhorabilidade do auxílio emergencial.

Procuração do agravante (ID. 2f00e52).

Sem contraminuta.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

3 - FUNDAMENTOS

AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPENHORABILIDADE

Insurge-se o exequente contra a decisão de origem que determinou a liberação do valor de R\$1.142,00, constrito por meio do Bacenjud do executado Marcelo Pereira Tavares, oriundo de auxílio emergencial. Alega que *"o fato do agravado receber o auxílio concedido pelo Governo Federal, por si só, não justifica a interrupção de medida executória, ou seja, não há respaldo legal para isentar quem deve de adimplir"*.

Ao exame.

É incontroverso que o valor bloqueado na conta Poupança Social Digital do executado se refere a crédito de auxílio emergencial, pago pelo governo como medida excepcional de proteção social para enfrentamento da emergência internacional da saúde pública, decorrente da pandemia mundial do COVID19

Cabe ressaltar que no dia 07 de maio de 2020 foi publicada a Resolução número 318/2020 do CNJ, que, dentre outras providências, recomenda que o auxílio emergencial, instituído pela Lei número 13.982/2020, não seja objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, *in verbis*:

"Resolução número 318/2020 do CNJ:

Art. 5º. Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no. 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 26/10/2020 17:42:44 - 5e7febc

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092111553328900000055692286>

Número do processo: 0092100-52.2008.5.03.0044

Número do documento: 20092111553328900000055692286



Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar".

Em recente mudança da redação da Lei nº 13.982, a Lei número 13.988 /2020 previu expressamente a impossibilidade de ser promovido qualquer desconto nos valores recebidos como auxílio emergencial:

"Art. 2º. - O art. 2º da Lei no. 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. (...)

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário."

Trata-se de recomendação fundada no princípio da impenhorabilidade do salário, amparado pelo Código de Processo Civil, em especial em seu artigo 833 que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos".

Assim, tratando-se o caso de penhora sobre valores constates de conta cadastrada para fins de crédito de auxílio emergencial, correta a sentença que determinou sua liberação.

4 - CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas de R\$ 44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 26/10/2020 17:42:44 - 5e7febc

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092111553328900000055692286>

Número do processo: 0092100-52.2008.5.03.0044

Número do documento: 20092111553328900000055692286



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Adriana Goulart de Sena Orsini.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 20 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 22 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

EJAL/EL

